

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 1401.01/2021

A Presidente da Comissão de Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Baturité, consoante autorização do Sr. **ORDENADOR DE DESPESAS DA UNIDADE GESTORA DA SECRETARIA DE SAÚDE**, vem abrir o presente processo de dispensa de licitação para a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA, ADMITINDO O FORMATO DE COOPERATIVA, DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE, DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES URGENTES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.**

1-FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação encontra amparo no inciso IV, do art. 24 e parágrafo único do art. 26, da Lei de Licitações e suas alterações posteriores c/c Decreto Municipal nº. 005/2021 de 10 de janeiro de 2021.

2-JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A razão desta contratação emergencial se encontra devidamente justificada considerando que as unidades de saúde do município estão sem profissionais capazes de atender a demanda atual e, considerando ainda que a demanda deverá ser maior do que o esperado pelo expectativa de aumento de ocorrências relacionadas aos casos de suspeitas do COVID 19.

O município está providenciando concurso público para a contratação de profissionais nível superior, no entanto o processo é longo e as situações de saúde são urgentes. Tendo em vista a carência destes profissionais no Município e os insucessos em se conseguir bons profissionais para atuarem, se mostra necessário partir para uma contratação com Cooperativa de Serviços de Saúde a fim de atender as necessidades mais urgentes, primando pelo Interesse Público.

A necessidade da presente contratação, justifica-se também, em virtude da situação epidemiológica mundial (COVID-19), declarada **Pandemia** pela Organização Mundial de Saúde - OMS. Considerando ainda que vem se espalhando rapidamente e já chegou a nosso Estado, por ser uma doença de notificação compulsória, todo caso suspeito e/ou confirmado deve ter o devido atendimento pela rede pública municipal, o mais rapidamente possível. Em situações epidêmicas as medidas de controle devem ser tomadas de forma emergencial.

Dessa forma, com esteio nos preceitos legais acima apontados, a administração lança mão de prerrogativa conferida por lei, para suprir, de imediato as necessidades eminentes na saúde pública municipal, visando, sobretudo, o interesse público e especialmente, no caso em análise, a questão da continuidade dos serviços públicos oferecidos, garantindo aos munícipes atendimentos de qualidade por profissionais devidamente qualificados.



Informamos que esta Secretaria já está tomando as providências necessárias à realização do devido processo administrativo para a referida contratação. Entretanto, devido à obrigatoriedade das formalidades a serem cumpridas no planejamento anual e ainda as pertinentes a cada modalidade de licitação, sendo imperiosa a escolha da que é cabível, este processo ainda se encontra em andamento, gerando a necessidade de ser suprida, nesse ínterim, através da contratação emergencial, enquanto se processa esta licitação regularizadora da situação.

A imprevisibilidade é considerado requisito vital para a caracterização da contratação emergencial, segundo o disposto no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93. Pelo exposto, não resta dúvidas que são imprevisíveis os fatos que podem ocorrer no transcorrer da licitação, tornando quase impossível, desta forma, a previsão do término dos trabalhos relativos ao processo em pauta. Por conseguinte, tão longa demora no andamento do processo, gera a necessidade dessa contratação emergencial, pelas razões citadas, que com certeza atendem a todos os requisitos exigidos para essa dispensa de licitação, prevista no inciso IV, do art. 24 da Lei de Licitações.

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, *verbis*:

“... a emergência é a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido, o saudoso Hely Lopes Meirelles, afirma que:

“... a emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento.” (in Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

O Magistério de ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL, com muita propriedade, aduz que a emergência, "verbis":



"é (...) caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência."

A Dispensa de licitação em tela está em consonância com a orientação traçada pelo egrégio Tribunal de Contas da União: "Calamidade Pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação;

- 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
- 2 – que exista urgência concreta e efetiva do atendimento de situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;
- 3 – que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
- 4 – que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado." (TCU, TC-247/94, Min. Carlos Atila, 01/06/94, RDA vol. 197, p. 266).

Note-se, pois, que a Lei autoriza a dispensa de licitação para contratações de bens, serviços ou obras **em situação de emergência** fundada na premissa de que a adoção de procedimentos positivos de licitação, nesses casos, não atende ao interesse público – *fim único de toda atividade administrativa* - porquanto diante da **iminência de sérios e irreparáveis danos** à saúde pública municipal, exigir o cumprimento de rigorosas formalidades procedimentais que, pela demora natural à sua efetivação, acarretariam a impossibilidade da contratação dentro de prazo compatível e,



inevitavelmente, efetivando a concretização ou majoração do dano então refutado pela administração.

Por **emergência** entende-se uma situação crítica, anômala, que se origina independente da vontade da administração e interfere negativamente no seu bom e regular funcionamento, exigindo daí, **pronta ação preventiva ou corretiva do ente público**, que não encontra na realização do processo de licitação o instrumento hábil à resolução desse desequilíbrio.

Nesse ambiente, as contratações diretas realizadas com base nessas situações atípicas têm por único objetivo suprimir ou mitigar **transitoriamente** o prejuízo potencial ou efetivo ao interesse público, gerado com a paralisação real ou iminente dos serviços, obras ou aquisições relevantes, enquanto providenciado o devido processo licitatório. Portanto, a contratação de emergência tem função basicamente **acautelatória**.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (*e deve*) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, pelo período de até 02 (dois) meses.

3-JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha da proposta mais vantajosa ocorreu com base na prévia pesquisa de preços efetivada para a realização desta dispensa através do Setor de Compras. A razão da opção em se contratar a: **COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRÉ & HOSPITALAR**, inscrita no CNPJ nº 11.768.319/0001-88, situada na Rua Marcondes Pereira, nº 1065 - Dionísio Torres em Fortaleza/CE, pelo valor global de **R\$ 1.251.027,04 (Hum milhão duzentos e cinquenta e um mil vinte e sete reais e quatro centavos)**, por ser a que cotou o menor preço compatível com a realidade mercadológica. Os preços propostos por estas empresas para a contratação direta estão dispostos no quadro, mapa comparativo de preços elaborado pelo setor de compras, em anexo ao termo de informação.

Baturité/CE, 14 de janeiro de 2021.


Nylmara Gleice Moreira de Oliveira
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO